



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720296/2017-92
RESOLUÇÃO	1401-001.160 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IGARATEC PARTICIPAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS relativamente aos anos-calendários de 2012 a 2015, com imposição de multa de ofício de 150%, lavrados contra o sujeito

passivo ora Recorrente para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que haveria omissão de receitas na apuração do lucro tributável.

Segundo a D. Autoridade, o contribuinte não emitiu as notas fiscais referentes a prestação de serviços gerais, caracterizando omissão de receitas da atividade.

Nas operações que foram analisadas, a D. Autoridade entendeu que haveria simulações por meio do uso desvirtuado de sociedades em conta de participação (SCP), e passou a desconsiderá-las ante as irregularidades identificadas.

A conclusão fiscal foi: *“O contribuinte vem infringindo a legislação tributária, simulando a existência de Sociedades em Conta de Participação. Ao utilizar tal estrutura, o contribuinte visa alcançar economia fiscal que é indevida, pois reconfiguram-se receitas que são comprovadamente oriundas de prestação de serviços, portanto sujeitas a regular tributação, em ingressos de lucros, sem a incidência de tributos. Assim, estamos desconsiderando a existência das SCP, e reclassificando as receitas contabilizadas por Igaratec a partir de 2012 como receitas oriundas da prestação de serviços de intermediação de clientes, e autuando o contribuinte por insuficiência no recolhimento de PIS, COFINS, IR e CSLL nos exercícios de 2012 a 2015.”*

Transcrevo abaixo o excerto do Termo de Verificação Fiscal (TVF) que demonstra a desconsideração das SCP:

Desconsideração das SCP

Em que pese a apresentação de contratos de constituição de sociedades em conta de participação com Consultec, Appex e Alpha One, estamos desconsiderando a existência dos mesmos, e autuando o contribuinte em infração de OMISSÃO DE RECEITAS, pela escrituração indevida de receitas de prestação de serviços como lucros de participações societárias.

E abaixo, as irregularidades identificadas em relação às SCP:

- I) Inexistência de registros das SCP na escrita contábil de Igaratec
- II) Declaração falsa nos contratos de constituição de SCP
- III) Dos papéis do sócio ostensivo e do sócio participante em uma típica SCP e, no caso em análise, do (mau) uso da forma para alcançar economia fiscal.

A contextualização que deu origem à autuação e a desconsideração das SCP é a seguinte:

“Constituída em março de 1993, Igaratec Participação e Consultoria Ltda é uma sociedade empresária limitada, estabelecida em Araraquara, São Paulo, e jurisdicionada desta DEINF em razão de seu objetivo social preponderante à época em que fora selecionada para ação fiscal – a administração de fundos por contrato ou comissão. A empresa utiliza a sistemática do lucro presumido para o reconhecimento do IRPJ e da CSLL.

A ação fiscal no contribuinte se deu em razão da necessidade de esclarecer aparentes inconsistências apresentadas em suas declarações DIPJ. Em 2012, a despeito da receita tributável ter sido de apenas R\$ 1.286 mil, a Ficha 38 da DIPJ – Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados consignou lucro líquido de R\$ 3.602 mil, sem que eventuais outros ingressos fossem indicados (ou tributados). Em 2013, o contribuinte foi declarado originalmente como inativo. Em seguida, sua declaração foi retificada uma primeira vez, tendo sido apresentados dados financeiros e, posteriormente, foi novamente apresentada declaração de inatividade. Finalmente, em outubro de 2016, foram retificadas ambas declarações; a de 2012, na ficha 38, foi eliminado o lucro líquido do ano, e o resultado do exercício foi aumentado pela criação da rubrica “outros recursos” não tributados no montante de R\$ 2.462 mil e, na declaração de 2013, antes sem dados, foi incluído o ingresso de recursos através da rubrica “outros recursos”, no montante de R\$ 2.284 mil, novamente sem que os mesmos tenham sido oferecidos à tributação.

Intimação

Visando esclarecer as inconsistências, intimamos Igaratec, em junho de 2016, através do Termo de Diligência 002/2016, a responder às seguintes indagações:

- qual era a natureza das atividades desenvolvidas pela empresa e, em relação à DIPJ do ano-calendário 2012, a do faturamento de R\$ 1.286mil consignado como receita, na ficha 14Aapuração do lucro presumido,
- na mesma DIPJ ano-calendário 2012, que outros ingressos teriam existido que contribuíram para que o lucro líquido declarado no ano alcançasse R\$ 3.602 mil,
- em relação a DIPJ de 2013 que constava então em nossa base, explicar o lucro líquido informado no ano, de R\$ 2.294 mil.

Além desses esclarecimentos, solicitamos que fosse descrito, a partir de dados da ECF e ECD do ano-calendário de 2014, qual a natureza dos recebimentos oriundos de Appex Consultoria Tributária Ltda, receitas essas consignadas na rubrica “outras receitas operacionais” (conta razão 3010105010231503), e que constituíam a quase totalidade dos ingressos de Igaratec naquele ano.

Prestação de serviço de intermediação de clientes estruturada na forma de participação em Sociedades em Conta de Participação (SCP)

Ao responder à intimação, o contribuinte informou que sua atividade comercial consiste na prestação de serviços de intermediação e indicação de clientes junto a escritórios de consultoria tributária e financeira, consultorias essas que tem por objeto a intermediação, cessão de créditos e de direitos em processos judiciais diversos, para liquidação de tributos federais, ao amparo do Decreto-Lei 6.019/43, da Lei 10.179/01 e da Lei 12.595/2012.

No período de 2012 a 2015, Igaratec trabalhou na captação de clientes, sempre em âmbito nacional (i.e., independente da localização geográfica do cliente), para quatro consultorias, a saber: Opportunity Consultoria Financeira, CNPJ 02.161.864/0001-10, Consultec Administradora de Bens e Créditos (Lance Consultoria Empreendimentos e Gestão de Ativos EIRELI após mudança na razão social), CNPJ 02.342.260/0001-70, Appex Consultoria Tributária, CNPJ 15.511.847/0001-08 e Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda, CNPJ 57.787.087/0001-06.

No ano-calendário de 2012, a receita oriunda da indicação de clientes foi contabilizada de forma distinta pelo contribuinte; parte como receita por serviços prestados e parte na forma de recebimento de lucros oriundos da distribuição de resultado de SCP, sociedades essas em que Igaratec figurava na condição de sócio-participante. Naquele ano, a receita total declarada à ficha 54 da DIPJ no valor de R\$ 1.286.996,75 foi escriturada como receita por serviços prestados à consultora Opportunity, e nela houve a correspondente contabilização de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, com o pagamento desses tributos sendo hoje objeto de parcelamento.

Já os ingressos no valor total de R\$ 2.462.083,89 demonstrados à ficha 38, item 04, seriam a parte que coube à Igaratec nos lucros distribuídos pelas duas SCP—Appex e Consultec, ingressos esses isentos de impostos e contribuições.

A partir de 2013, praticamente todos os ingressos foram contabilizados como oriundos de resultados distribuídos por SCP onde Igaratec figurava como sócio-participante. Os ingressos totais totalizaram R\$ 2.284.573,43 em 2013, R\$ 6.459.283,57 em 2014 e R\$ 8.788.773,75 em 2015, originados das seguintes SCP:

2012:

R\$ 1.286.996,75 – Opportunity Consultoria Finance

R\$ 210.856,09 – SCP Appex Consultoria

R\$ 2.251.227,80 – SCP Consultec

2013:

R\$ 2.284.573,43 – SCP Appex Consultoria

2014:

R\$ 6.459.283,57 – SCP Appex Consultoria

2015:

R\$ 5.349.787,62 – SCP Appex Consultoria

R\$ 3.309.422,62 – SCP Alpha One Administração e Gestão de Ativos

Conforme detalhado mais abaixo, as SCP nas quais Igaratec figura como sócio participante são estruturadas de forma distinta: Com Consultec, há apenas uma SCP constituída, e nela a taxa de distribuição de lucros a favor de Igaratec é única, de 25% do resultado líquido apurado, havendo no contrato a indicação de todos os clientes intermediados.

Com Appex e Alpha One, cada cliente intermediado corresponde uma SCP específica, determinando-se, para cada SCP, a taxa de distribuição de resultado.”

Foi imposta responsabilidade solidária à seguinte pessoa física, com base no art. 135 do CTN:

Demais Responsáveis Tributários

CPF
980.901.278-00
Nome
VICENTE LAURIANO FILHO
Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto
Motivação
Responsabilidade tributária por infração de lei, conforme Termo de Verificação Fiscal que acompanha o processo.
Enquadramento Legal
A partir de 01/01/2000
Art. 135 da Lei nº 5.172/66.

Foi instaurada Representação fiscal para fins penais - RFPP, em apenso aos presentes autos.

Em face do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação. Transcrevo a seguir a síntese dos fundamentos elaborada pela DRJ:

“4.1.-A impugnante, por sua vez, alega, igualmente em síntese:

em preliminar, a ocorrência, a seu entendimento, de “bis in idem” tributário, relativamente ano calendário de 2012, pelos valores recebidos da Lance Consultoria Empreendimentos e Gestão de Ativos, atual denominação da Consultec Administradora de Bens e Créditos.

4.1.1.-A empresa em questão foi autuada por diferença de coeficiente de apuração do Lucro Presumido, 32%, conforme processo nº 16004.720220/2016-29;

4.2.-pressupor que a contribuição com a SCP seja unicamente financeira não condiz com nas normas dos artigos 991/996 do Código Civil; a eventual falta de investimento “financeiro”, por si só, não desnatura a SCP;

4.2.1.-o CARF já se pronunciou sobre a legalidade da participação do sócio de SCP nos resultados a sociedade, ainda que não tenha contribuído com recursos

financeiros, mas apenas com trabalho, conforme Acórdão nº 2302-003211/2014, ementa reproduzia às fls.1498/1499

4.3.-a prestação de serviços por sócio participante de SCP sequer foi relatada nos presentes autos;

4.3.1.-a impugnante não executava por si a atividade fim da SCP; a prestação de serviços de forma direta era efetuada pelo sócio ostensivo;

4.4.-as SCP de que a impugnante figurou como sócia participante são plenamente válidas e legais, nos termos dos artigos 991/996 do Código Civil; arts. 148 e 254 do RIR/99 e Instruções Normativas da Receita Federal nºs 179/87 e 31/2001;

4.4.1.-não cabe ao sócio participante o registro de receitas e investimentos na SCP, a qualquer título, consoante acórdão CARF nº 1301001.790/2015, ementa reproduzida às fls.1504/1505;

4.5.-os tributos devidos pela SCP são de responsabilidade do sócio ostensivo; o sócio participante é parte ilegítima para figurar no polo passivo tributário. As manifestações de tribunais superiores, judiciais e administrativos, corroboram tal entendimento, conforme Acórdãos produzidos às fls. 1511/1512.

4.6.-Quanto à penalidade qualificada, alega inexistência de fraude por ausência de dolo, uma vez que compete à fiscalização a prova de sua ocorrência ou do seu evidente intuito, consoante manifestações do CARF, ementas reproduzidas às fls.1516/1519.

4.6.1.-Deve ser observado o princípio da razoabilidade da penalidade, consoante manifestações do Tribunais Superiores, conforme reproduzidas às fls.1519/1520;

4.6.2.-A penalidade qualificada foi inclusive objeto de manifestação do STF em decisão de repercussão geral, ementa às fls. 1521.”

O responsável solidário também apresentou defesa, alegando:

“3.1.-O responsável passivo solidário alega, em síntese, a inexistência de qualquer comprovação de conduta dolosa, com excesso de poderes ou infracional à lei;

3.2.-o mero inadimplemento ou questionamento de obrigação tributária não tem o condão de, por si, responsabilizar pessoalmente o dirigente de sociedade empresarial;

3.2. impor-se-ia ponderar a devida observância do artigo 112 do CTN, consoante jurisprudência judicial e administrativa reproduzida nos autos, fls. 1467/1472.”

Em primeira instância, o crédito tributário exigido foi mantido. Por Acórdão 12-93.966, a 2ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte e pelo responsável solidário, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015 RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO À LEI.

FUNDAMENTOS.

Se eventual infração à legislação tributária não fundamenta a responsabilidade passiva de que trata o artigo 135 do CTN, infrações às leis comerciais e civis corroboram a responsabilização solidária referenciada no mesmo artigo 135.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SCP. CARACTERIZAÇÃO.

Constituem base de cálculo dos tributos devidos, como prestação de serviços de captação de clientes para SCP, ainda que, titulada participação no resultado do prestador de serviços, travestido de sócio participante da mesma SCP.

PENALIDADE QUALIFICADA. FUNDAMENTO.

Constatada a simulação de negócio jurídico, prestação de serviços a SCP titulada de participação nos resultados, cabível a qualificação da penalidade.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015 CLL. PIS e COFINS. REFLEXIVIDADE MATERIAL. EFEITOS Para tributos tomados sob a mesma materialidade factual, à falência de elemento relevante, aplica-se a decisão do feito que lhes deu origem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A DRJ, basicamente, entendeu que:

- a pretensão de atribuir-se mera participação nos resultados das SCP seria um equívoco. Na verdade, neste caso, havia ativa participação da contribuinte atuada na geração de receitas das SCP através da busca de clientes, sem os quais estas não atingiriam seus objetivos;
- “os contratos de participação em distintas SCP, instituídas quase em sua unanimidade por cliente captado, seriam, de fato, contratos de prestação de serviços, onde os rendimentos de Igaratec decorrem de prestação de serviços; não, de lucros ou dividendos auferidos. Daí, a objetiva convicção da auditoria, de simulações contratuais.”;

- o acórdão também afastou a alegação de que o presente lançamento guardaria duplicidade com o objeto do processo nº 16004.720220/2016-29, considerando-os distintos.

- foi, por fim, mantida a multa qualificada, bem como foi mantida a responsabilidade solidária.

Posteriormente, foram interpostos Recursos Voluntários tanto pelo contribuinte quanto pelo Sr. Vicente Laureano Filho, em que reiteram suas respectivas razões de defesa.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Proposta de conversão do julgamento em diligência:

Os Recursos Voluntários são tempestivos, e atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, conheço-os e passo a analisar suas razões.

Observo que os recursos se cingem a reproduzir o que já havia nas defesas de primeira instância e que, na visão desta Relatora, já foi suficientemente analisado pela instância “a quo”.

Analisando os documentos dos autos bem como os contratos apresentados e o Termo de Verificação Fiscal, **este C. Colegiado entendeu que algumas confirmações de fato ainda são necessárias para a averiguação do direito alegado pelo Recorrente e para checar com maior segurança se houve de fato ocultação de receitas de prestação de serviços e uso simulado da SCP.**

Antes de chegar à tal deliberação na Turma, na qualidade e na visão de Relatora, trouxe à tona, a título exemplificativo, um dos contratos presentes na amostragem trazida pelo

Recorrente, no qual a Alpha One é o sócio ostensivo e, por sua vez, o Recorrente é o sócio participante:

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EM
CONTA DE PARTICIPAÇÃO**

Alpha One Administração e Gestão de Ativos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 57.787.087/0001-06, com sede na Rua Alcides Ricardini Neves, nº 12, Conj. 401, no Bairro Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP 04575-050, neste ato representada por seu sócio **Mauro Sérgio Thome**, brasileiro, divorciado, Empresário, portador do RG. n.º 5.862.674-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 926.782.898-34, residente e domiciliado na Rua Casper Libero nº 18, apto. 802 na cidade de Santos no estado de São Paulo/SP, doravante denominado simplesmente **SÓCIO OSTENSIVO** e, de outro lado

IGARATEC ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 69.127.041/0001-40, com sede na Rua Dom Pedro I, nº 998, Vila Xavier – Araraquara – SP, CEP 14810-108, doravante denominado simplesmente **SÓCIO PARTICIPANTE**; resolvem constituir uma **SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP)**, que será regida pelos artigos 991 a 996 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) e pelas cláusulas seguintes:

Pontuei que a prestação de serviço ficou a cargo da SCP, sob a administração do sócio ostensivo, mas que havia uma prestação relevante muito clara – de captação do cliente e do trabalho que irá redundar na prestação de serviço pelo sócio ostensivo – atribuída ao sócio participante, o ora Recorrente:

Cláusula Segunda: A sociedade tem por objeto a prestação dos serviços de assessoria, consultoria e intermediação, desenvolvimento de negociações e de contratos e implementação de processos jurídicos próprios, desenvolvidos e acompanhados pelo **SÓCIO OSTENSIVO**, junto ao cliente **3P Transportes Ltda**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rodovia SP 305, S/N, Km 14,9, Jd. Alvorada, cidade Monte Alto, São Paulo, CEP: 15910-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 56.059.058/0001-65, angariado através do trabalho do **SÓCIO PARTICIPANTE**, independente da localização geográfica do cliente, visando buscar a prestação de serviços de intermediação do Instrumento Particular de Cessão Onerosa de Crédito Financeiro, integralizado junto a Lei 12.595/2012, utilizando-se para isso a denominação social do **SÓCIO OSTENSIVO**.

Isso também está contido no recurso interposto:

Vale dizer, a prestação de serviços objeto da SCP era feita de forma direta pelo sócio ostensivo.

Ficou evidente que os serviços eram executados pelas sócias ostensivas, cabendo ao sócio participante angaria e indicar os clientes, sendo essa a sua contribuição para o empreendimento.

Assim, a sócia participante não prestou diretamente os serviços da SCP, e tampouco prestou serviços para a sócia ostensiva.

O que depreendi da situação concreta, como Relatora, é que o sócio oculto (sócio participante) está engajado nas atividades sociais, porquanto gera a receita por meio da captação da clientela e da conquista da contratação do trabalho a ser executado. Ou seja, o serviço só vai ser prestado se o Recorrente agir e garantir a negociação e a contratação desse serviço junto ao cliente, a 3P Transportes Ltda.

Lembrei, antecipadamente, que prevê o Código Civil que na SCP a consecução do objeto social caberá apenas ao sócio ostensivo:

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Observei que o contrato menciona inclusive a prestação de serviço dos “sócios”, o que parece corroborar o envolvimento e a sinergia conjunta do sócio ostensivo e do sócio oculto:

→ **Cláusula Nona:** Pelos serviços que prestarem à sociedade, perceberão os sócios a título de remuneração o valor a ser apurado, importância esta mensal, fixada de comum acordo entre os sócios, que será levada à conta de Despesas Gerais.

Enfatizei que os demais contratos anexados aos autos seguem o mesmo padrão e a mesma lógica, então o que se concluir aqui, a meu ver, valerá para todos os demais. As variações nos demais contratos são apenas os clientes, as SCPs constituídas, e as distribuições de resultados.

Ademais disso, também pontuei que nesse caso, tal como demonstrado pela Fiscalização no Relatório Fiscal, o Recorrente não contribuiu com recursos financeiros para

capitalizar essas estruturas. Essa foi uma afirmação estabelecida na acusação que acabou sendo praticamente confirmada pelo contribuinte. Citei, nessa linha, excerto do próprio recurso a esse respeito:

É o sócio ostensivo no caso que detêm o patrimônio, mas para que possam empreender com sucesso é necessária a rede de contatos e a confiança do mercado na sócia participante.

Cabe destacar que a sócia participante investiu, sim, recursos financeiros no empreendimento, uma vez que para angariar clientes investiu recursos próprios em viagens, telefonemas, reuniões e outros, relacionados à intermediação necessária para a obtenção da prestação dos serviços-fim da SCP pelo sócio ostensivo.

De qualquer forma, a eventual falta de investimento “financeiro”, por si só, não desnatura a SCP, conforme razões acima delineadas.

Nada obstante esses elementos, algumas confirmações de natureza fático-comprobatórias ainda necessitam de esclarecimentos e precisarão ser dirimidas a fim de que a Turma possa firmar sua decisão acerca do caso.

Assim, **propomos a conversão do julgamento em diligência** para que:

- 1) o Recorrente verifique se houve tributação das receitas e dos resultados das SCPs, por parte do sócio ostensivo, citando as empresas e identificando os documentos que demonstrem suas confirmações
- 2) as SCPs e o sócio ostensivo sejam intimados, para suplementarem, se for o caso, as documentações já apresentadas, a fim de demonstrar a eventual tributação das receitas e dos resultados das SCPs, por parte do sócio ostensivo.

Em seguida, deve-se abrir oportunidade para que a D. Autoridade Fiscal elabore seu Relatório conclusivo, dando ciência ao Recorrente para eventual manifestação em 30 dias.

Após, com ou sem resposta do contribuinte, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer os Recursos Voluntários para converter o julgamento do feito em diligência nos termos da fundamentação acima.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias